



Proc.: 01159/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1.159/2016-TCER.
ASSUNTO : Denúncia – irregularidades em gasto com combustíveis no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS : **PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA** – Presidente da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim-RO – CPF/MF n. 139.244.192-72;
RIBAMAR DE OLIVEIRA VIANA – Chefe de Transporte da CMGM – CPF/MF n. 349.414.522-91.
UNIDADE : Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2018.

EMENTA: DENÚNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. DESCONTROLE NO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. ADMISSÃO POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO.

1. Denúncia em testilha cumpre os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida (artigos 50, da LC n. 154, de 1996, e art. 79, do Regimento Interno da Corte);

2. Inobservância ao Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e da Instrução Normativa n. 003, de 2013, que, por sua vez, dispõe sobre as normas de controle interno para os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos do Poder Legislativo Municipal de Guajará Mirim-RO, em razão do evidenciado descontrole no abastecimento de combustível de veículo oficial, conduta que é frontalmente adversa às normas que regulam a liquidação da despesa (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964) e aos parâmetros da boa governança, especialmente, aos princípios da economicidade, da eficiência e da transparência;

3. Aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/19969 e determinação para a implantação do sistema de controle de combustíveis e de gerenciamento de veículos no âmbito do Poder Legislativo, decorrente da determinação disposta no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO;

4. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada procedente em parte, com consequente aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, conduto sem constatação de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pelo cidadão, o **Senhor Roberto de Oliveira Sá**, ocasião em que noticiou a existência de supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, no que alude ao controle de combustíveis; desvio de função e de pagamentos de diárias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR o CONHECIMENTO da presente **DENÚNCIA** (ID 274296), oferecida pelo cidadão **Roberto de Oliveira Sá**, servidor público efetivo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 50 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 79 do RITCE-RO, para, **NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, em parte**, haja vista a constatação de ausência de controle efetivo de combustível despendido pela Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, parte dos responsáveis, os **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, CFP/MF n. 139.244.12-72, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, e do **Senhor Ribamar de Oliveira Viana**, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM, consubstancia-se na inobservância ao Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e da Instrução Normativa n. 003, de 2013, que, por sua vez, dispõe sobre as normas de controle interno para os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos, bem como pela ofensa às normas que regulam a liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, conforme as razões expostas na fundamentação do voto.

II – DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, o **Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez**, a adoção imediata de controle de gastos de combustíveis e serviços, a fim de possibilitar o levantamento do custo operacional de cada veículo, pertencente à frota que compõe o Poder Legislativo, em cumprimento às alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

III – SANCIONAR os responsáveis **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, CFP/MF n. 139.244.12-72, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, e do

Acórdão APL-TC 00040/18 referente ao processo 01159/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhor Ribamar de Oliveira Viana, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão do descontrole com o gasto com consumo de combustíveis, conforme a irregularidade consignada no item I;

IV – ADVERTIR que as multas consignadas no item III, deverão ser destinadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas no item III, contado da notificação dos responsáveis, **via DOeTCE-RO**;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas consignadas no item III, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO**, os interessados, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas, e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

a) **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, CFP/MF n. 139.244.12-72, então, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

b) **Senhor Ribamar de Oliveira Viana**, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM;

VIII – ENCAMINHAR, **via ofício**, cópia do Acórdão e do Voto ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, o **Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez**, para que tome conhecimento e adote as providências fixadas no item II deste Acórdão;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

X –AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma legal.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI**



Proc.: 01159/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1.159/2016-TCER.
ASSUNTO : Denúncia – Irregularidades em gasto com combustíveis no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS : **PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA** – Presidente da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim-RO – CPF/MF n. 139.244.192-72;
RIBAMAR DE OLIVEIRA VIANA – Chefe de Transporte da CMGM – CPF/MF n. 349.414.522-91.
UNIDADE : Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2018.

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Denúncia, formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pelo cidadão, o **Senhor Roberto de Oliveira Sá** (ID 274296), ocasião em que noticiou a existência de supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, no que alude ao controle de combustíveis; desvio de função e de pagamentos de diárias, *in litteris*:

Eu, Roberto de Oliveira Sá, servidor efetivo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, ocupante do cargo de motorista, matrícula n. 19-1, portador do RG. 33137-SSP/RO, CPF 045.078.782-68, brasileiro, casado, Residente e domiciliado no Município de Guajará-Mirim, à rua Av. Capitão Alípio, n. 1470, bairro Planalto, venho denúncia irregularidades na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, pontuadas abaixo:

1. Controle de Combustível.

Conforme consta de cópia anexa da Relação de Requisições por Veículo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o veículo Moto da marca HONDA, modelo CG 125 TITAN, placa NCJ6390, no período de 01/01/2015 até 15/10/2015, foi abastecida com gasolina comum em quantidade acima do normal para um veículo de seu porte.

2. Desvio de Função.

Conforme consta da Portaria n. 014/CMGM/15, de 23 de fevereiro de 2015, o servidor Ribamar de Oliveira Viana, ocupante do cargo de vigilante, matrícula n. 24-1, pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, foi designado para exercer a função de chefe de transporte daquela Casa de Leis.

Ocorre que, embora a Resolução Legislativa n. 003/CMGM/2015, de 20 de fevereiro de 2015, pelo parágrafo único artigo 32 da citada Portaria, estabelece a hipótese em que situação do Chefe de Transporte fica autorizado a conduzir veículos a serviços da Câmara Municipal local, essa função vem sendo discriminadamente usurpada, considerando que há motorista disponível para o pleno exercício da função.

A Resolução Legislativa n. 004/CMGM/15, de 15 de fevereiro de 2015 ampliou o rol de servidores habilitados para condução de veículos oficiais, como flagrante desvio de função, diante do fato de haver cargo efetivo específico para o exercício dessa função.

3. Pagamento de Diárias.

Conforme consta das Portarias anexas, o servidor Ribamar de Oliveira Viana, citado nesta denúncia, tem recebido diversas diárias por deslocamentos na condução de veículo oficial da

Acórdão APL-TC 00040/18 referente ao processo 01159/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Câmara Municipal, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução Legislativa n. 003/CMGM/2015, tendo, portanto, motorista oficial disponível.

Consigna-se ainda que em razão dos veículos oficiais terem sido liberados para ser conduzidos por qualquer servidor habilitado, por força do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução Legislativa n. 004/CMGM/15, em meados do mês de dezembro de 2015, chegou ser registrada a ocorrência de acidentes envolvendo veículo oficial da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Marca Mitsubishi, modelo L-200, placa NCK-17212 (sic).

2. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 078/2016/GCWCS (ID 274297), de minha lavra, ocasião em que o feito restou conhecido como Denúncia e devidamente autuado nesta Egrégia Corte de Contas.

3. A Unidade Técnica, com vistas dos autos, elaborou Peça Técnica (ID 388571) em que concluiu pela materialização de irregularidade consubstanciada na inobservância ao disposto na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como da IN n. 003/2013, concernente ao princípio da legalidade, em razão da ausência de controle do consumo de combustíveis.

4. O Ministério Público de Conas, por meio do Parecer n. 0003/2018-GPAMM (ID 562324), por seu Procurador, o **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, corroborou com os apontamentos da Secretaria-Geral de Controle Externo, *ipsis verbis*:

Ante o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da Denúncia, pois preenchidos os requisitos para a espécie, e, no mérito, pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, uma vez configurada a irregularidade concernente à violação ao caput do art. 37 da Magna Carta e à Instrução Normativa n. 003/2013 daquela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, devendo-se determinar ao atual gestor que implemente os necessários controles do consumo de combustível da Casa de Leis, norteando-se pelos vetores definidos no Acórdão n. 87/2010 – Pleno, desse Sodalício, prevenindo, assim, futuras violações aos princípios constitucionais dantes referidos, sob pena de nova multa e eventual responsabilização por despesas efetuadas sem as devidas cautelas (sic).

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DAS PRELIMINARES

II – Da admissibilidade

7. De início, faço consignar, por prevalente, que ratifico conhecimento da presente **DENÚNCIA** (ID 274296), uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por CIDADÃO, em perfeita consonância com o preconizado no art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas, na forma do direito legislado, *ipsis litteris*:

Acórdão APL-TC 00040/18 referente ao processo 01159/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado (sic).

8. Fixadas essas premissas iniciais, passo ao exame do mérito dos autos em epígrafe.

II – DO MÉRITO

9. Consigno, de introito, que assinto, na integra, os judiciosos pareceres da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, (IDs 513540 e 562324), cujas assertivas ali consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, uma vez que as defesas apresentadas pelos jurisdicionados não tiveram o condão elidir as irregularidades a si imputadas, permanecendo incólumes da seguinte forma:

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Denúncia formulada pelo Senhor Roberto de Oliveira Sá noticiando supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, envolvendo controle de combustível, desvio de função e pagamentos de diárias, entendemos ser a denúncia Parcialmente Procedente, remanescendo caracterizada a seguinte impropriedade:

4.1 - De responsabilidade do Senhor Paulo Nébio Costa da Silva – CPF n. 139.244.192-72 – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim e do Senhor Ribamar de Oliveira Viana – CPF n. 349.414.522-91 – Chefe de Transporte da CMGM por:

4.1.1 - Inobservância ao Princípio da Legalidade insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 003/2013 que dispõe sobre as normas de controle interno para os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, por descontrole no abastecimento de combustível de veículo oficial.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que as defesas não apresentaram elementos suficientes para afastar a responsabilidade atribuída aos agentes envolvidos, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a aplicação de sanção (multa) aos agentes responsáveis constantes da referida conclusão, em patamares razoáveis e compatíveis com a atribuição de responsabilização no caso vertente, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 (sic).

10. Na sequência, passo a examinar as responsabilidades imputadas aos responsáveis retroreferidos, na forma legislação regente da espécie.

II.I – Da síntese das justificativas apresentadas

11. No ponto, a impropriedade apontada, de responsabilidade do **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, e do **Senhor Ribamar de Oliveira Viana**, Chefe de Transporte da CMGM, consubstancia-se na inobservância ao Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e da Instrução Normativa n. 003, de 2013, que, por sua vez, dispõe sobre as normas de controle interno para os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos do Poder Legislativo Municipal de Guajará Mirim-RO, em razão do evidenciado descontrole no abastecimento de combustível de veículo oficial.

Acórdão APL-TC 00040/18 referente ao processo 01159/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Conforme bem apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, os responsáveis, em síntese, aduziram idêntica linha argumentativa, consubstanciada na admissão de que, efetivamente, as requisições de combustível (gasolina), apontadas como de indevidas, realmente não foram para consumo da motocicleta integrante da frota oficial da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, mas, ao contrário, para a utilização em roçadeiras e moto-podas em trabalho de limpeza em áreas externas das dependências do Poder Legislativo Municipal.

13. Nesse contexto, por não existirem as respectivas fichas de controle de consumo de combustível para as máquinas (roçadeiras e moto-podas), entenderam que estaria correto o apontamento do pertinente consumo (100 litros de gasolina) como se tivesse sido utilizado pela motocicleta, único veículo integrante da frota da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO.

14. Nada obstante, as justificativas apresentadas não merecem prosperar, haja vista que, ainda, que não se desqualifique a indicada destinação do combustível para limpeza, não há mínima comprovação do que os responsáveis admitiram.

15. Ademais, a conduta perpetrada pelos responsáveis é frontalmente adversa às normas que regulam a liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e aos parâmetros da boa governança, especialmente, aos princípios da economicidade, da eficiência e da transparência.

16. Para, além disso, a inobservância do princípio da legalidade e da norma regulamentadora, indicados em linhas precedentes, não está relacionada com a real destinação do combustível, mas, sim com o descontrole no consumo de combustível, admitido pelos responsabilizados.

17. Nesse diapasão, tenho como comprovado a irregularidade apontada, relativamente ao que dispõe a Instrução Normativa n. 003/2013, acerca das normas de controle interno para os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos.

II.II – Da sanção pecuniária

18. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e art. 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: **(i)** visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, **(ii)** em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

19. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, quando existente, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

20. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, o **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, e do **Senhor Ribamar de Oliveira Viana**, Chefe de Transporte da CMGM, devidamente comprovados nos autos e robustecido pela admissão de suas condutas, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, ainda que não tenha a instrução revelado a ocorrência de dano erário, motivo pelo qual devem ser os aludidos responsáveis sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta nos art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados¹.

21. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados foram por ele perpetrados, restando clarivamente demonstrado a conduta humana voluntária na violação de normas e princípios reitores das contratações públicas, daí por que devem ser os responsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, a teor da norma constante no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996.

22. De igual modo, tinha os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção.

23. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados, ora processados, individualmente, no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no disposto inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, em razão da admissão quanto à ausência de controle de combustíveis no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

24. Anoto, por fim, que a instrução processual levada a efeito não evidenciou indícios de danos ao erário.

Ante o exposto, acolho, *in totum*, os judiciosos pareceres da SGCE e do MPC (IDs 513540 e 562324), e, por consequência, submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte Voto, para:

I – RATIFICAR o CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA, (ID 274296), oferecida pelo cidadão Roberto de Oliveira Sá, servidor público efetivo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 50, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 79 do RITCE-RO, para, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, em parte, haja vista a constatação de ausência de controle efetivo de combustível despendido pela Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, parte dos responsáveis, os Senhores Paulo Nébio Costa da Silva, CFP/MF n. 139.244.12-72, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, e do Senhor Ribamar de Oliveira Viana, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM, consubstancia-se na inobservância ao Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e da Instrução Normativa n. 003, de 2013, que, por sua vez, dispõe sobre as normas de controle interno para os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos, bem como pela ofensa às normas que regulam a liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas pretéritas.

II – DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, o Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez, a adoção imediata de controle de gastos de combustíveis e

¹ Os atos irregulares foram praticados nos idos de 2012 e 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

serviços, a fim de possibilitar o levantamento do custo operacional de cada veículo, pertencente à frota que compõe o Poder Legislativo, em cumprimento às alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

III – SANCIONAR os responsáveis **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, CFP/MF n. 139.244.12-72, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, e do **Senhor Ribamar de Oliveira Viana**, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), em razão do descontrole com o gasto com consumo de combustíveis, conforme a irregularidade consignada no Item I, da Parte Dispositiva;

IV – ADVERTIR que as multas consignadas no item III, deverão ser destinadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas no item III, contado da notificação dos responsáveis, **via DOeTCE-RO**;

VI – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas consignadas no item III, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO, os interessados**, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas, e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

c) Senhores Paulo Nébio Costa da Silva, CFP/MF n. 139.244.12-72, então, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

d) Senhor Ribamar de Oliveira Viana, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM;

VIII – ENCAMINHAR, via ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, o **Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez**, para que tome conhecimento e adote às providências fixadas no Item II da Parte Dispositiva;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

X –AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma legal.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 22 de Fevereiro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR